

ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL: A PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR

Autores: JÚLIA FERREIRA SANTOS;

Introdução

Rodeada por mitos e visões estigmatizadas (LEAL JUNIOR, PIRES, 2017), a adoção internacional no Brasil representa um (re)começo digno para crianças e adolescentes excluídos dos perfis quistos pelos adotantes nacionais. Posto isso, o presente estudo foca na discussão do instituto da adoção internacional sob a ótica basilar da Convenção de Haia, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os preceitos constitucionais, tendo como principais objetivos a defesa da sua concretização apoiada na salvaguarda do interesse superior do menor e o entendimento da sistemática adotiva de comunicação organizacional. Dessa forma, a estrutura da pesquisa orienta-se por análises históricas do instituto da adoção, os primeiros dispositivos normativos acerca do tema, a ratificação do melhor interesse da criança e adolescente, a dinâmica entre organismos, autoridades centrais, adotandos e adotantes, além dos desafios relativos à identidade nacional e tráfico de pessoas.

Material e métodos

Os métodos de abordagem foram o dedutivo, monográfico e bibliográfico, sendo analisados dados do Cadastro Nacional de Adoção, monografias acadêmicas, artigos, reportagens e importantes obras, como Adoção Internacional (CHAVES, 1994), que discorrem sobre o panorama da adoção internacional no Brasil.

Resultados e discussão

As primeiras aparições do instituto da adoção ocorreram na Índia, como se observa em relatos bíblicos, e nos primórdios das formações das cidades, com a função prima de perpetuar o culto doméstico (CAPANEMA et al, 2013). No Brasil, o Código Civil de 1916 foi o pioneiro ao tratar da adoção, estabelecendo premissas rigorosas quanto à idade do adotando, a obrigatoriedade de casamento e inexistência de filhos biológicos. Inclusive, na hipótese do casal gerar filhos posteriormente à adoção, a herança do filho adotivo seria reduzida pela metade. Tal critério discriminador entre filhos naturais e adotivos permeava os regimentos jurídicos da época. Com o Código de Menores (BRASIL, 1979), estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país obtiveram aval para adotar crianças brasileiras, entretanto, a situação de abandono não eventual do adotando era imprescindível. A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que trouxe em seu bojo a proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente (artigo 227), a adoção tornou-se competência do poder público.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA conferiu a esse instituto um caráter excepcional, sendo direito inerente do menor a criação e educação no seio da sua família natural. Assim, a ordem de prevalência organizar-se-ia em: manutenção na família natural, família extensa, verificação de adotantes brasileiros residentes no país e fora dele, e por último, estrangeiros, a chamada adoção internacional.

Com a eclosão das duas grandes guerras, o número de menores órfãos cresceu exponencialmente e adoções não formalizadas por indivíduos de outras nacionalidades fizeram-se habituais (CHAVES, 1994). No tocante à regulamentação brasileira, o Código Civil de 2002 não trata sobre o tema, sendo delegado às leis especiais e,

subsidiariamente, aos ditames do ECA. A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), ratificada pelo Brasil em 1999, objetiva regular as adoções internacionais encabeçadas por autoridades centrais e competentes, numa cooperação tencionada à troca de informações e segurança das crianças e adolescentes, o que confere a esse instituto um caráter multilateral. Destarte, a lei que rege o processo de adoção internacional é a do domicílio do adotante, *lex patriae*, e a capacidade do adotado apreciada pelo seu domicílio.

O decreto brasileiro nº 3174/99 (BRASIL, 1999) estipula a responsabilidade de cumprimento da Convenção de Haia às autoridades centrais, assim como cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Semelhante ao processo de adoção nacional, a modalidade internacional deverá obedecer aos artigos 165, 166, 167, 168, 169 e 170 do ECA, além do artigo 52. A autoridade central brasileira é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH e cuida da parte administrativa, já a parte executória cabe às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAI. Tais entidades atuam em âmbito estadual, oferecendo apoio técnico às autoridades centrais de outros estados, atualização de bancos informacionais, contato com o Ministério de Relações Exteriores e credenciamento dos organismos não governamentais (CAPANEMA et al, 2013).

De acordo com o Conselho Nacional De Justiça, cerca de 77% das crianças brasileiras disponíveis para adoção internacional encaminharam-se à Itália, o país que mais adota no Brasil, seguido da França e Espanha. Dessa maneira, fundamental sobrelevar o papel desempenhado pela Associazione Amici Bambini, com sede em Milão (CHAVES, 1994). Essa entidade não governamental encarrega-se do processo executório de adoção de menores estrangeiros em solo italiano, sob observância das exigibilidades internas do país em relação à capacidade do adotante.

Conforme Graciella Lage Capanema, as fases gerais do processo de adoção internacional estão elencadas na Convenção de Haia: fase preparatória, de habilitação dos pretendentes e definição de adotabilidade da criança, e fase de procedimento. A primeira etapa diz respeito à verificação de preenchimento de certos requisitos, como país de origem ser signatário da convenção, criança domiciliada no país, menor de 16 anos, destituição familiar já efetivada e chances esgotadas de restituição à família de origem ou adoção por família nacional. Posteriormente, a análise da identidade, a capacidade jurídica para adoção, situação familiar médico-pessoal, motivos e aptidão para assumir uma adoção internacional, isto é, os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mediante laudo psicossocial encaminhado à CEJAI. Devidamente habilitados, adotandos e adotantes iniciam o estágio de convivência, que será de no mínimo 30 dias: os pretendentes deslocam-se para o Brasil a fim de conhecer o(s) adotando(s) num período de adaptação, acompanhados pela equipe psicotécnica brasileira. Após o término bem sucedido desse estágio probatório, o juiz prolatará uma sentença constitutiva e mandado judicial de retificação de registro civil, de forma que constem os nomes dos novos pais, de efeitos *ex nunc*. Ademais, o passaporte para a saída do adotando do território brasileiro será expedido após o prazo recursal, sendo a partida acompanhada pela Polícia Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que a criança ou adolescente não será completamente desligada(o) das raízes nacionais ao adentrar no país de acolhida, uma vez que a Autoridade Central Administrativa Federal – Acaf lhe prestará assistência por até 2 anos.

Como observado, a adoção internacional segue uma burocracia útil e necessária a fim de coibir práticas como o tráfico de pessoas e de órgãos. Conquanto, o instituto seja excepcional, ele pode representar uma alternativa à dolorosa infância e adolescência reduzida aos muros de abrigos, tão comum para adotandos rejeitados pela maioria dos adotantes: negros e de idade avançada (LEAL JUNIOR, PIRES; 2017). Segundo dados atualizados (2017) do Cadastro Nacional de Adoção, dos 314 pretendentes estrangeiros, 219 aceitam adotar crianças negras, já dos 40.929 habilitados nacionalmente, somente 365. Há 7.966 crianças/adolescentes cadastrados para a adoção,

número cinco vezes menor que a disponibilidade dos adotantes aptos nacionalmente, o que se apresenta como empecilho para concretização do instituto é o perfil requerido ser a minoria presente nos orfanatos.

Considerações finais

Portanto, percebe-se, ao longo das etapas da adoção internacional, a incisiva presença da fraternidade universal diante à possibilidade segura de acolhimento dos adotandos desmerecidos no solo brasileiro. A escolha criteriosa do tipo de adotando embarga o princípio do maior interesse das crianças e adolescentes preconizado pelo arcabouço jurídico do país, esvaziando a essência do instituto da adoção, que possui escopo de aproximar-se da filiação natural, a qual não oportuniza a escolha de características pessoais. Outrossim, a definição de aparência desejada suprime a real função adotiva: permitir o desenvolvimento saudável do menor numa das organizações basilares da sociedade, a família. Sem embargo, por ora, a escolha ainda seja permitida, a adoção internacional, por conta da flexibilidade de escolhas dos perfis, transmuta a excepcionalidade normativa da prática na única oportunidade de inúmeras crianças desatarem-se da predestinação dos abrigos. Por fim, embora críticos ferrenhos desse tipo de adoção aleguem a exportação da miséria e por conseguinte, emissão de fragilidade da soberania estatal, além de perda de identidade brasileira, os argumentos mostram-se insignificantes diante à máxima: a linguagem do coração é universal.(CHAVES, 1994).

Referências bibliográficas

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 17 jul. 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileira. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 set. 1999. Seção 1, p.2.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.. Diário Oficial, Brasília, DF, 14 abr. 2000. Seção 1, p. 8.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 1979. Código de Menores. Brasília, DF: Senado Federal, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 ago. 2017

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 mai.2017

CAPANEMA, G.L. et al. Adoção Internacional à Luz da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Pará de Minas: Seer, 2013. 23p.

CHAVES, Antônio. Adoção Internacional. São Paulo: Del Rey, 1994. 240 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 10 set.2017

Realização:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



LEAL JUNIOR, João Carlos ; PIRES, Natália Taves. O mito da adoção internacional no Brasil. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2846&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 25 ago.2017.